

PARECER N° 37/2018/JULG ASJIN/ASJIN

PROCESSO N° 00065.065113/2013-29

INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

I- RELATÓRIO

- 1. Trata-se de recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo nº 00065.065113/2013-29, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) no Volume de Processo AI 03194/2013/SSO FL 01 A 44 (0202819), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) sob o número 660191170.
- 2. O Auto de Infração nº 03194/2013/SSO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/2/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 30/01/2013 Hora: 12h40 Local: SBBE

Descrição da ementa: Realização de operação sem porte do AFM da aeronave

Descrição da infração: Durante a inspeção de rampa no Aeroporto Internacional de Belém, no dia 30/01/2013, constatou-se ao inspecionar a documentação da aeronave matrícula PT-MEM e seus tripulantes, Henrique Hoppe Rocha Gama (CANAC 944975) e Paulo Cesar Orlandelli (CANAC 117722), que os mesmos não portavam o AFM - Manual de Voo da Aeronave em questão, visto que o mesmo não foi apresentado quando solicitado.

- 3. No Relatório de Fiscalização nº 57/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, de 27/2/2013 (fls. 2), a fiscalização registra que, durante inspeção de rampa, constatou que o AFM não estava a bordo.
- 4. A fiscalização juntou aos autos:
- 4.1. Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 14180/2013, de 30/1/2013 (fls. 3 a 6);
- 4.2. Registros fotográficos (fls. 7 a 14);
- 4.3. Dados da aeronave PT-MEM (fls. 15);
- 4.4. Dados pessoais de Henrique Hoppe Rocha Gama (fls. 16);
- 4.5. Dados pessoais de Paulo Cesar Orlandelli (fls. 17);
- 4.6. Especificações Operativas (EO) da Flex Aero Táxi Aéreo Ltda., de 15/10/2012 (fls. 18);
- 4.7. Ofício nº 886/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP/ANAC, de 14/12/2012 (fls. 19); e
- 4.8. EO da Flex Aero Táxi Aéreo Ltda., de 14/12/2012 (fls. 19-verso a 30-verso).
- 5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/5/2013 (fls. 31), o Interessado apresentou defesa em 4/6/2013 (fls. 32 a 39), na qual alega nulidade do Auto de Infração por ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função.
- 6. Em 6/11/2015, a autoridade competente decidiu convalidar o enquadramento do Auto de Infração para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 91.203(2) do RBHA 91 (fls. 41).

- 7. Em 25/11/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0202830).
- 8. Cientificado da convalidação por meio da Notificação de Convalidação 17 (0414438) em 14/2/2017, conforme Aviso de Recebimento AR JR109790635BR (0506607), o Interessado manifestou-se em 16/2/2017 (0440987), alegando prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e impossibilidade de convalidação do Auto de Infração. Também reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 9. Em 5/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) 0738439 e 0664532.
- 10. Cientificado da decisão de primeira instância por meio da Notificação de Decisão PAS 1128 (0741497) em 12/6/2017, conforme Aviso de Recebimento AR JR898239871BR (0815543), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 19/6/2017 (0784427).
- 11. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, acrescentando que a decisão de primeira instância teria sido proferida por pessoa sem competência para praticar tal ato. Argumenta também que teria havido cerceamento de defesa pois não teria tido acesso a qualquer documento produzido. Alega ainda ilegalidade do valor da multa.
- 12. Tempestividade do recurso aferida em 2/8/2017 Certidão ASJIN (0911246). É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

- 13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 31), apresentando defesa (fls. 32 a 39). Foi também regularmente notificado quanto à convalidação do Auto de Infração (0506607), apresentando manifestação (0440987). Foi ainda regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0815543), apresentando o seu tempestivo recurso (0784427), conforme Certidão ASJIN (0911246).
- 14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância ASJIN.

Da alegação de incidência do instituto da prescrição

15. O art. 1° da Lei n° 9.873, de 1999, estabelece o seguinte, *in verbis*:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

16. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873, de 1999, a seguir:

Lei nº 9.873, de 1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação

dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe em apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

- 17. No caso em tela, a infração imputada foi praticada em 30/1/2013 (fls. 1), sendo o Interessado notificado da lavratura do Auto de Infração em 20/5/2013 (fls. 31), apresentando defesa em 4/6/2013 (fls. 32 a 39). Em 6/11/2015, foi convalidado o Auto de Infração (fls. 41), sendo o Interessado notificado em 14/2/2017 (0506607) e apresentando manifestação em 16/2/2017 (0440987). Em 5/6/2017, foi proferida decisão de primeira instância (0738439 e 0664532), da qual o Interessado recorreu em 19/6/2017 (0784427).
- 18. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Desta forma, entendese que o presente processo administrativo não foi alcançado pela prescrição.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

 (\dots)

- e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves;
- 20. Destaca-se que, de acordo com a Resolução Anac nº 25, de 2008, o valor da multa correspondente a esta infração, para pessoa jurídica, pode ser fixado em R\$ 4.000,00 (patamar mínimo), R\$ 7.000,00 (patamar intermediário) ou R\$ 10.000,00 (patamar máximo).
- 21. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91), aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1, a seguir *in verbis*:

RBHA91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, veículos ultraleves enquadrados no RBAC nº 103 e aeronaves não tripuladas) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

- (c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.
- 22. Em seu item 91.203, o RBHA dispõe sobre documentos requeridos para aeronaves civis:

RBHA 91

Subparte C - Requisitos de equipamentos, instrumentos e certificados

91.203 Aeronave civil. Documentos requeridos

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:

(...)

(2) manual de voo e lista de verificações;

(...)

- 23. Conforme os autos, o Autuado permitiu a operação da aeronave PT-MEM em 30/1/2013 às 12h40min sem que estivesse a bordo o manual de voo da aeronave. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no descrito no referido dispositivo.
- 24. Em defesa (fls. 32 a 39), o Interessado alega nulidade do Auto de Infração por ausência de assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função.
- 25. Em manifestação após convalidação do Auto de Infração (0440987), o Interessado alega prescrição intercorrente nos termos do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, e impossibilidade de convalidação do Auto de Infração. Também reitera os argumentos trazidos em defesa.
- 26. Em recurso (0784427), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa, acrescentando que a decisão de primeira instância teria sido proferida por pessoa sem competência para praticar tal ato. Argumenta também que teria havido cerceamento de defesa pois não teria tido acesso a qualquer documento produzido. Alega ainda ilegalidade do valor da multa.
- 27. Primeiramente, frisa-se que a alegação de incidência de prescrição foi analisada e afastada em preliminares neste parecer.
- 28. Observa-se que o Auto de Infração está devidamente assinado, com a indicação da função do autuante.
- 29. A respeito da alegação do cerceamento de defesa, destaca-se que o Interessado demonstra ter conhecimento da infração que lhe foi imputada e do teor da decisão recorrida. Além disso, os autos permaneceram, durante todo o processamento, disponíveis para vistas e obtenção de cópias, sendo possível a consulta ao processo pela Internet. Assim, afasta-se a alegação do Interessado de cerceamento de defesa.
- 30. Diante do exposto, o Interessado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
- 31. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 33. A Instrução Normativa Anac nº 8, de 2008, determina que a sanção de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/4/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.
- 34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.
- 35. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 36. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período

de um ano encerrado em 30/1/2013, que é a data da infração ora analisada. No Extrato SIGEC (2320256), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação, a exemplo daquelas consubstanciadas nos créditos de multa 650581153, 651177155 e 651178153. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

- 37. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.
- 38. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a sanção de multa a ser aplicada seja quantificada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

V - CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 11/10/2018, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **2319949** e o código CRC **AFD73499**.

Referência: Processo nº 00065.065113/2013-29 SEI nº 2319949

± CADIN: Não

± UF: SP



Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\Mariana.Miguel Data/Hora: 11/10/2018 15:43:06

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: FLEX AERO TAXI AEREO LTDA Nº ANAC: 30000071218

Tipo Usuário: Integral

CNPJ/CPF: 08414502000170

Div. Ativa: Não - E

5	NOD	Processo	Data	Data	Valor	Data do	Valor	Valor		0	Valor
Receita	NºProcesso	SIGAD	Vencimento	Infração	Original	Pagamento	Pago	Utilizado	Chave	Situação	Débito (R\$)
2081	<u>635867135</u>	60800073705200907	15/03/2013	13/10/2009	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<u>642849145</u>	60800180445201131	16/01/2015	03/08/2011	R\$ 7 000,00	26/04/2016	11 408,87	9 507,39		PG	0,00
2081	<u>642904141</u>	60800180611201108	06/10/2017	03/08/2011	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	<u>642905140</u>	60800210612201186	05/01/2018	30/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642906148	60800210731201139	09/02/2018	30/06/2011	R\$ 4 000,00	09/02/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642907146	60800210691201125	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<u>642908144</u>	60800210674201198	05/01/2018	01/07/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642909142	60800242784201119	04/01/2018	05/07/2011	R\$ 4 000,00	04/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642910146	60800210766201105	22/12/2017	29/06/2011	R\$ 4 000,00	22/12/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	642911144	60800210634201146	05/01/2018	29/06/2011	R\$ 4 000,00	05/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<u>643829146</u>	60800180534201188	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<u>643830140</u>	60800180636201101	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643831148	60800180716201159	30/10/2014	03/08/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	643832146	60800210414201112	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643833144	60800246886201111	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643834142	60800246912201101	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643835140	60800246939201196	22/06/2018	06/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643836149	60800247518201182	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643837147	60800247561201148	22/06/2018	05/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643838145	60800249009201194	22/06/2018	08/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	643839143	60800249041201170	22/06/2018	07/07/2011	R\$ 4 000,00	22/06/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	644946148	60800180696201116	15/01/2018	03/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	644947146	60800180409201178	15/01/2018	04/08/2011	R\$ 7 000,00	15/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	645099147	60800005655201061	15/01/2018	23/02/2010	R\$ 4 000,00	15/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	<u>645950151</u>	60800239230201134	12/01/2018	23/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	645951150	60800239263201184	12/01/2018	26/06/2011	R\$ 4 000,00	12/01/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	646400159	60800210653201172	22/06/2018	28/06/2011	R\$ 7 000,00	22/06/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	647356153	60800239268201115	25/06/2015	26/06/2011	R\$ 4 800,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648259157	00066003234201377	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648260150	00066003282201365	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		DC2	4 000,00
2081	648261159	00066003299201312	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648262157	00066003317201366	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648263155	00066003337201337	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648264153	00066003375201390	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648265151	00066003379201378	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648266150	00066003394201316	01/11/2018	22/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DC2	7 000,00
2081	648875157	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648876155	00065083023201310	11/09/2015	04/08/2012	R\$ 4 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	650581153	00065154155201252	12/11/2015	11/04/2012	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	650702156	60800239238020110	13/11/2015	26/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	650703154	60800239266201118	13/11/2015	23/06/2011	R\$ 7 000,00	27/04/2016	8 776,59	8 776,59		PG	0,00
2081	<u>651177155</u>	00065026846201348	04/12/2015	28/08/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<u>651178153</u>	00065026850201314	04/12/2015	09/06/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<u>651179151</u>	00065026843201312	04/12/2015	05/02/2013	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	<u>651180155</u>	00065026849201381	04/12/2015	25/07/2012	R\$ 3 500,00	04/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	652097159	00065020513201313	22/01/2016	20/06/2011	R\$ 3 500,00	19/01/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00

2081	<u>652751165</u>	00065020475201391	14/03/2016	24/08/2012	R\$ 3 500,00	10/03/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	<u>653407164</u>	00065083068201394	22/04/2016	03/02/2013	R\$ 7 000,00	27/04/2016	7 115,50	7 115,50	PG	0,00
2081	<u>653421160</u>	00065080140201321	22/04/2016	20/04/2013	R\$ 7 000,00	23/11/2016	7 554,21	0,00	PG	0,00
2081	<u>653660163</u>	00065020477201380	13/05/2016	11/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653661161</u>	00065020478201324	13/05/2016	16/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653662160</u>	00065020522201304	13/05/2016	15/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653663168</u>	00065020525201330	13/05/2016	06/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653664166</u>	00065020535201375	13/05/2016	24/03/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653665164</u>	00065020548201344	13/05/2016	22/08/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653666162</u>	00065020551201368	13/05/2016	12/09/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653667160</u>	00065020554201300	13/05/2016	15/08/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653668169</u>	00065020556201391	13/05/2016	25/04/2012	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653709160	00065082540201371	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653710163	00065082525201323	19/05/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653981165</u>	00065064815201395	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653982163	00065064818201329	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653983161</u>	00065064812201351	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 7 000,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	653984160	00065067031201319	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	<u>653986166</u>	00065064806201302	09/06/2016	05/04/2013	R\$ 3 500,00	30/04/2018	109 104,41	0,00	PG	0,00
2081	654798162	00066048206201460	07/07/2016	23/06/2011	R\$ 2 400,00	07/07/2016	2 400,00	2 400,00	PG	0,00
2081	656015166	00065020509201347	08/08/2016	16/03/2011	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656182169	00065080121201303	19/08/2016	23/04/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656183167	00065065128201397	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656185163	00065083072201352	19/08/2016	02/02/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656187160	00065083030201311	19/08/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656188168	00065026845201301	19/08/2016	23/11/2012	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656189166	00065065124201317	19/08/2016	30/01/2013	R\$ 3 500,00	19/08/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656408169	000650825732013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	656409167	00065.082568/2013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656411169	000650825572013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656412167	000650825292013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656413165	000650831442013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656414163	000650825482013	02/09/2016	05/03/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656415161	000650831432013	02/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	02/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656460167	00065082430201318	08/09/2016	07/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656461165	00065080982201383	08/09/2016	27/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656462163	00065084769201341	08/09/2016	17/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656463161	00065084768201304	08/09/2016	10/01/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656464160	00065084744201347	08/09/2016	04/12/2012	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656465168	00065084742201358	08/09/2016	05/02/2013	R\$ 3 500,00	08/09/2016	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	656931165	00065065120201321	30/09/2016	30/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	9 692,19
2081	657303167	00066007509201511	20/10/2016	01/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657718160	00065083140201383	24/11/2016	01,12,2010	R\$ 112 000,00		0,00	0,00	RE2	152 734,40
2081	657769165	00066039954/014	06/01/2017	25/07/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657881160	00066059321201420	08/12/2016	26/09/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657882169	00066059320201415	08/12/2016	26/09/2013	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657970161	00066007526201541	15/12/2016	18/07/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657971160	00058026932201692	15/12/2016	01/09/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081 2081	658018161 658019160	00066007507201514 00066007510201538	19/12/2016	27/01/2014	R\$ 5 600,00 R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2 RE2	0,00
	658019160 658029167		19/12/2016	22/11/2013						
2081	658029167 658140164	00066007521201518	23/12/2016	18/07/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658140164	00066007508201569	29/12/2016	01/12/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658143169	00065083065201351	29/12/2016	15/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658160169	00065080127201372	02/01/2017	20/04/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658162165	00066007518201502	02/01/2017	31/05/2014	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658190160	00058026917201644	05/01/2017	24/08/2011	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658302164	00065145797201341	12/01/2017	07/03/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<u>658404167</u>	00065145698201360	19/01/2017	25/06/2013	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00

208	1 <u>658494162</u>	00065020518201338	30/01/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
208	1 <u>658505161</u>	00065020518201338	02/02/2017	06/09/2012	R\$ 14 000,00	02/02/2017	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
208	1 <u>659311179</u>	00066007513201571	04/05/2017	31/05/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
208	1 659856170	00058026918201699	23/06/2017	15/09/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
208	660092171	00066007515201561	14/07/2017	21/01/2014	R\$ 5 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
208	1 660187171	00065064906201321	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
208	660191170	00065065113201329	20/07/2017	30/01/2013	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
208	660316175	00066007511201582	21/07/2017	07/08/2014	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
208	660577170	00066007516201513	18/08/2017	07/08/2014	R\$ 9 600,00		0,00	0,00	RE2	0,00
208	661189173	00058.072300/2016	26/10/2017	21/10/2011	R\$ 8 000,00	26/10/2017	8 000,00	8 000,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
PU1 - Punido 1ª Instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
CAN - Cancelado
RU2 - Revide 2ª instância

PU2 - Punido 2ª instância

PU2 - Punido 2º Instancia IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo RE3 - Recurso de 3ª instância ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância

AD3 - Recurso admitido em 3º instância
DC3 - Decidido em 3º instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3º instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

CP - Crédito à Procuradoria PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

CD - CADIN EF - EXECUÇÃO FISCAL

Total devido em 11/10/2018 (em reais): 212 426,59

EF - EXECUÇAO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA Digidad Attica

DA - Dívida Ativa PU - Punido RE - Recurso

RS - Recurso Superior CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Exportar Excel Y Tela Inicial Imprimir



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 26/2018

PROCESSO N° 00065.065113/2013-29

INTERESSADO: FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA

Brasília, 11 de outubro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso administrativo interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA. contra decisão de primeira instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais SPO em 5/6/2017, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03194/2013/SSO Permitir operação da aeronave PT-MEM em 30/1/2013 às 12h40min sem manual de voo da aeronave (AFM) a bordo, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.
- 2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1° da Lei n°. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados no **Parecer 37 (2319949)**, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC n° 751, de 7/3/2017, e n° 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC n° 25, de 2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n° 381, de 2016, **DECIDO**:
 - Conhecer, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por FLEX AERO TÁXI AÉREO LTDA. e MANTER a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03194/2013/SSO, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c item 91.102(a)(2) do RBHA 91, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.065113/2013-29 e ao Crédito de Multa nº (SIGEC) 660191170.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 09/11/2018, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 2320584 e o código CRC 709A455B.

Referência: Processo nº 00065.065113/2013-29 SEI nº 2320584